

## JUSTIFICATIVA DO PEDIDO DE VISTA

### **PROCESSO IBAMA / PARÁ N° 02018.004882/01-09**

INTERESSADO: LIAMAR RESENDE SOARES

AUTO DE INFRAÇÃO N. 156546/D

TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO N°168360-C.

Na reunião Plenária do CONAMA do dia 22 de fevereiro de 2006 requeri pedido de vistas do Processo de n° 02018.00488/01-16, referente ao Auto de Infração n° 156546/D, que tem como autuado o Sr. Liamar Resende Soares, em razão de ter supostamente colocado fogo em área agropastoril sem a devida autorização do IBAMA, em área total de 50 ha na Fazenda Água Azul, de sua propriedade, infringindo as normas do parágrafo único do art. 27 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como o art. 40, c/c os incisos II e III do art. 2° do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e art. 1° c/c art. 8° da Portaria do IBAMA 94-N, de 09 de julho de 1998. Como consequência, o fazendeiro foi penalizado em importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ambiental.

O pedido de vista se justifica uma vez que, ao final da reunião da Plenária, não mais havia tempo disponível para análise do parecer oriundo da CTAJ indicando que poderia ocorrer um exame apressado do processo em tela.

O Parecer elaborado pela relatora da CTAJ, Dra. Maria Gravina Ogata, opina pelo cancelamento do Auto de Infração e do Termo de Embargo e Interdição, sob o fundamento de que não ficou caracterizado nos autos do processo em epígrafe que a infração tivesse sido cometida pelo autuado. Frisou que o Agente do IBAMA, em sua contradita, afirmou não ter certeza de onde o fogo se iniciou e comenta que, depois de ter autuado o Sr. Liamar, ficou sabendo que o fogo teve início em outra área fora da propriedade do Autuado. Disse, ainda o agente do IBAMA que o Autuado não se omitiu diante da situação, pois procurou a delegacia de polícia local dando conhecimento da situação e pediu ajuda às autoridades competentes a fim de inibir a atuação do fogo, sofrendo prejuízos patrimoniais com a queimada, visto que seu rebanho ficou sem fonte de alimentação.

Por sua vez, a Procuradora Dra. Julieta Oliva de Jesus Paes Barreto da DIJUR/IBAMA, em seu Parecer de n° 014/04, (fl. 26 do processo), opinou pelo cancelamento do referido Auto de Infração. Amparado no Parecer da ilustre Procuradora, o Gerente Executivo do IBAMA do Pará cancelou o Auto de Infração n° 156546/D e encaminhou o processo para conhecimento do Presidente do IBAMA para as devidas providências.

Do exposto, ficou provada inexistência denexo de causalidade entre a conduta do requerente e o dano causado em sua propriedade. Trata-se aqui da responsabilidade administrativa que só pode ser aplicada a quem causou o dano ambiental.

Assim, considero que este Plenário deveria adotar o mesmo entendimento da CTAJ, que aprovou o parecer da relatora e que coincide com o entendimento da Procuradoria Jurídica do IBAMA do Pará e do Gerente Executivo do IBAMA do Pará no sentido de cancelar o Auto de Infração n°15654/D e o Termo de Embargo e Interdição n°168360-C.

**Emanuel Mendonça**

Conselheiro do CONAMA pelo Estado da Bahia